

N.F. N° - 210765.0009/20-1
NOTIFICADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A
NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.11.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0351-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ETANOL HIDRATADO PARA OUTROS FINS, EFETIVADA POR CONTRIBUINTE NÃO DETENTOR DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO POSTERGADO DO IMPOSTO. Infração insubstancial. Sujeito Passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Documentos acostados na defesa comprovam que o Impugnante detinha, à época da fiscalização, Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial até o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 01/01/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$11.417,15, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.850,29, perfazendo um total de R\$18.267,44, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta, por meio de advogado, peça defensiva, às fls. 16/37, alegando preliminarmente a tempestividade da impugnação e informando ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas de resinas acrílicas e de policarbonatos, e que adquire de outros Estados diversos insumos, a exemplo de ALCOOL HIDRATADO para outros fins, procedentes de São Paulo.

Assevera que, conforme Parecer Final nº 11.652/2017, referente ao Processo nº 0701260175, exarado em 04/05/2017, por titular da repartição fiscal da SEFAZ/BA (doc. 02), está autorizada para o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

Cita o conteúdo da alínea “i”, inc. V do art. 332, bem como o §4º do mesmo artigo, para embasar sua alegação referente ao prazo postergado de recolhimento do imposto, e reproduz trecho do supramencionado parecer com o mesmo intuito. Acresce que, na NF-e nº 303.706, que foi objeto

da Notificação, consta expressamente, no campo dos dados adicionais, a indicação da autorização para efetuar o recolhimento de forma postergada.

Finaliza a peça defensiva, requerendo: 1) o acolhimento da impugnação; 2) a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais, para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados; 3) que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos patronos da causa.

Registrada a participação da defensora da Notificação Fiscal em epígrafe, a Drª. Karina Vasconcelos, OAB-BA 17.881, o qual fez a sustentação oral, conforme regulamento do Conselho de Fazenda Estadual.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$11.417,15, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.850,29, perfazendo um total de R\$18.267,44, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata de contribuinte, que não possui regime especial para o pagamento no prazo, conforme o que prevê o artigo 296 do RICMS/12, adquirindo mercadoria (Álcool para outros fins), procedente de outra unidade da federação, sem o devido recolhimento do ICMS Antecipação Parcial (fl. 01). A mercadoria descrita no DANFE nº 303.706, emitido em 26/12/2019 (fl. 04), de fato, é ETANOL HIDRATADO, com NCM 2207.10.90. Na fl. 03, consta memória de cálculo, cuja metodologia aplicada remete à apuração de ICMS devido pelo regime da Antecipação Parcial. Ressalto, ainda, que a Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT SUL em 01/01/2020.

O Impugnante alega que, conforme Parecer Final nº 11.652/2017, referente ao Processo nº 0701260175, exarado em 04/05/2017, por titular da repartição fiscal da SEFAZ/BA (doc. 02), está autorizada para o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria. Acresce que, na NF-e nº 303.706, que foi objeto da Notificação, consta expressamente, no campo dos dados adicionais, a indicação da autorização para efetuar o recolhimento de forma postergada.

Compulsando os documentos acostados nos autos pelo Impugnante constato que, de fato, à época da ação fiscal, que resultou na lavratura da Notificação (01/01/2020), o mesmo era possuidor de Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária até o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria, conforme Parecer Final nº 11.652/2017 exarado pela DITRI/SEFAZ-BA em 04/05/2017 (fls. 35). Neste documento, consta, de maneira expressa, o benefício referente ao pagamento postergado do imposto, quando da aquisição de Álcool a Granel não destinado a uso automotivo. Improcedendo, portanto, a exigência de imposto pelo Regime da Antecipação Tributária Parcial na entrada da mercadoria no território baiano.

Note-se que o Impugnante se limitou a questionar a procedência da ação fiscal, contudo sem comprovar ter efetuado o recolhimento do imposto devido, referente à operação de aquisição acobertada pelo DANFE nº 303.706. Pelo que, nos termos do art. 21 do RPAF-BA/99, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte, que analise a possibilidade de verificar se, de fato, ocorreu o efetivo recolhimento *a posteriori* do valor relativo a esta aquisição, adotando as medidas cabíveis.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **210765.0009/20-1**, lavrada contra **PROQUIGEL QUIMICA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR